



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Exercício: 2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Jacó Moreira Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento Parcial, para afastar a irregularidade concernente à aplicação da receita de impostos em MDE, cujo percentual passou a ser de 25,76%, afastar a imputação do débito no valor de R\$ 255.708,72, desconstituir a decisão contida no Parecer PPL TC 0016/19, emitindo Parecer Favorável à aprovação das contas do gestor, julgar Regular com Ressalva as contas, manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO APL – TC – 00057/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Queimadas**, Sr. **Jacó Moreira Maciel**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00045/19 e Parecer PPL-TC-00016/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1.** conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
- 2.** no mérito, dá-lhe provimento parcial, para:
 - 2.1** afastar a irregularidade concernente à aplicação da receita de impostos em MDE, cujo percentual passou a ser de 25,76%;
 - 2.2** afastar a imputação do débito no valor de R\$ 255.708,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais, setenta e dois centavos), correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

2.3 desconstituir a decisão contida no Parecer PPL TC 0016/19, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas do gestor, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2016;

2.4 julgar Regular com Ressalva as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;

2.5 manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de março de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05642/17 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Queimadas, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Jacó Moreira Maciel. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0045/19 e Parecer PPL TC 0016/19.

Na sessão de 02 de fevereiro de 2019, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito no valor de R\$ 255.708,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais, setenta e dois centavos), correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes;
- c) Aplicar multa pessoal ao Jacó Moreira Maciel, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 0016/19 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

- 1. Não encaminhamento do PPA a este Tribunal**
- 2. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios**
- 3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE**
- 4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**
- 5. Não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.892.633,73**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

- 6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 204.006,60**
- 7. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no montante de R\$ 51.708,75**

Em análise do mérito do recurso apresentado, a Auditoria expõe as seguintes considerações.

1. Não encaminhamento do PPA a este Tribunal

O recorrente apresentou os mesmos argumentos aos já apresentados no momento da defesa ao relatório inicial, de que o PPA já consta nos arquivos do Tribunal de Contas desde o envio das defesas de exercícios anteriores.

A Auditoria mantém seu posicionamento pela manutenção da falha.

2. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE

O gestor alega que deveriam ser levados em conta os Restos a Pagar, referentes ao exercício de 2015, pagos em 2016. Tal procedimento teria um acréscimo de R\$ 493.358,81 no valor aplicado, o que elevaria o índice para 25,77% da receita de impostos.

O Órgão Técnico entende que se deve considerar a aplicação material dos recursos, ou seja, o que de fato foi aplicado no exercício em análise. Seguindo-se a linha apresentada pelo recorrente, haveria um descumprimento quanto à materialidade da aplicação mínima prevista na Constituição Federal, visto que esses valores se reverteram em benefícios à sociedade em exercício anterior.

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.263.107,67 (Regime Próprio)

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.629.526,06 (Regime Geral)

O recorrente repete os argumentos utilizados em fase de defesa. No tocante ao INSS, discorda do valor pois não foram deduzidos da base de cálculo 1/3 de férias, 13º salário, auxílio doença. Informa que o saldo remanescente de pagamento foi devidamente parcelado. Quanto ao RPPS, alega falta de recursos devido a crise financeira, destacando que o município recolheu 66,74% do valor devido ao RPPS.

Com base no fato dos argumentos apresentados não estarem revestidos de novas fundamentações do que aquelas já consideradas, a Unidade Técnica mantém a irregularidade, nos termos do Acórdão APL TC 0045/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

5. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 204.006,60

A falha diz respeito ao pagamento acima do valor contratado pelo serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos.

O recorrente repete as alegações já apresentadas, informando que o valor total do contrato, pelo prazo de 12 meses, foi de R\$ 1.090.274,40 e a empresa vencedora recebeu pelos serviços prestados a quantia de R\$ 804.000,00, tendo o contrato sido rescindido em dezembro de 2016. Informou também que foi firmado termo aditivo de modificação de projeto, com inclusão de novas ruas que não tinham sido abrangidas no projeto original, o que provocou a alteração do valor mensal para R\$ 120.000,00.

O Órgão de Instrução registra, quanto ao valor pago, que o contrato foi rescindido antes do seu termo final, razão pela qual o valor total empenhado se mostra menor do que o valor total contratado. Quando se analisa o valor mensal pago pelos serviços, observa-se que foram superiores ao contratado. No que se refere ao termo aditivo, a Auditoria observa que o Contrato foi celebrado em 02 de maio de 2016 e o Termo Aditivo firmado em 13 de maio de 2016. O Órgão Técnico cita decisão do TCU (Acórdão 1016/2007 – Plenário) segundo o qual:

Constitui prática ilegal e ilegítima a chamada "revisão de projetos em fases de obras", uma vez que trata, geralmente, de introduzir modificações no contrato logo após a sua assinatura, decorrentes de projetos básicos ineptos e desatualizados, conforme determinações expressas nos Acórdãos 296/2004, 1569/2005 e 1175/2006, proferidos em Plenário.

Embora o citado acórdão seja referente a obras, a Auditoria entende que se aplica ao presente caso. Ainda com relação ao aditivo, a Unidade Técnica registra que, na justificativa do referido instrumento, apresentada apenas sete dias após a assinatura do contrato, o gestor informa da necessidade de se aumentar o valor mensal devido algumas ruas terem sido excluídas do projeto básico original. Entretanto, verificou-se que não há informações relacionadas às ruas contempladas na licitação em questão. Não há no projeto básico a indicação do itinerário de coleta, periodicidade com que o serviço é executado, indicação do destino final dos resíduos, ou composição de custos dos serviços. A Auditoria entende que a falta de informações no projeto básico dificulta a formulação da proposta e culminou no comparecimento de apenas uma empresa interessada em contratar com a Municipalidade. Por fim, o Órgão de Instrução destaca que embora o valor do contrato tenha permanecido inalterado, o valor mensal foi aditado em 32%, extrapolando assim os limites estabelecidos na legislação. O que ocorreu foi uma supressão do prazo total do contrato, de um serviço contínuo. A Unidade Técnica mantém a irregularidade tendo em vista a falta de projeto básico, a ilegalidade do termo aditivo e a falta de comprovação da execução dos serviços.

8. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no montante de R\$ 51.708,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

Em Relatório Inicial, o Órgão Técnico verificou que não houve a regular liquidação de despesas relativas à prestação de serviços de transporte escolar, elencando notas fiscais que não foram atestadas (fls. 5225/5248). Constatou também que o valor total pago pelo quilometro rodado, nas referidas notas, estava acima do valor contratado, totalizando uma diferença paga a maior.

O recorrente repete as alegações já apresentadas no sentido de que a falha é meramente formal e não trouxe prejuízo ao erário. Alega que a realização dos serviços não foi questionada e anexa declarações de diversos responsáveis, dando conta da prestação dos serviços. Quanto ao valor do quilometro rodado pago, discorda do valor levantado pela Auditoria. Acrescenta que ocorreu falha na descrição da nota fiscal, uma vez que foi feita menção ao pagamento de apenas 6 (seis) dias de serviços no mês de março, quando na verdade o correto seria 22 (vinte e dois) dias, visto que no referido mês ocorreram aulas regulares pelo citado período.

A Unidade Técnica observa que não há nenhuma comprovação de que de fato houve algum erro formal no preenchimento da nota fiscal. A informação contida na nota de empenho é de que os serviços prestados em março/2016 corresponderam a 6 (seis) dias e não 22 (vinte e dois), como alegado pelo recorrente. Entende factível que a prestação dos serviços somente tenha se iniciado no decorrer do mês de março/2016 tendo em vista que o contrato só foi assinado em 22 de fevereiro de 2016.

A Auditoria conclui sua análise pela manutenção de todas as irregularidades, bem como da multa aplicada, nos termos do Acórdão APL TC 0045/19 e Parecer Prévio TC 0016/19.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de número 0100/20, no qual opina preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

Com relação ao não encaminhamento do PPA, o gestor não apresentou fatos novos, permanecendo a falha uma vez que não foi observado o que preceitua a RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006, no que diz respeito ao prazo de encaminhamento, a esta Corte de Contas, do referido instrumento de planejamento.

Com relação à aplicação da receita de impostos em MDE, o Relator acolhe os argumentos do Recorrente quanto à inclusão dos Restos a Pagar de 2015, pagos em 2016. Na prestação de contas do exercício de 2015, computou-se Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira no valor de R\$ 520.565,77. Em 2016, foi paga a importância de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

R\$ 493.358,81, relativa a Restos a Pagar de despesas em MDE, conforme documento de fls. 6482/6483. Com tal acréscimo, as aplicações em MDE totalizam R\$ 8.646.142,52, o que corresponde a 25,76% da receita de impostos, afastando, assim, a falha em comento.

Com relação às contribuições previdenciárias, permanece inalterado o entendimento anterior tendo em vista que o recorrente apenas repetiu os argumentos já utilizados.

No que diz respeito às despesas com o serviço de coleta de resíduos sólidos, a defesa informa que o valor total do contrato foi de R\$ 1.090.274,40, mas que só foi efetivamente paga a importância de R\$ 804.000,00. O gestor esclareceu que, após a celebração do contrato, foi verificada a ausência de algumas áreas, sobretudo na zona rural. Não foram descritas no Projeto Básico algumas ruas do Bairro Cidade Tião do Rego, bem como na zona rural, especificamente nas comunidades Olho D'água, Pedra do Sino, Malhada Grande, Ferraz e Vélez. Em razão da extensão territorial e da população não abrangidas inicialmente, o Relator acolhe as alegações do recorrente, mantendo, no entanto, a aplicação da multa tendo em vista as falhas de planejamento observadas no tocante ao Projeto Básico dos serviços em questão.

Quanto à ausência de liquidação de despesas relativas à prestação de serviços de transporte escolar e valor pago acima do contratado, o recorrente alega tratar-se de falha formal. Que os valores são referentes a 22 dias de prestação de serviços de transporte e não apenas 06, como consta do empenho. No que tange à nota de empenho de nº 1183 (NF 2899), considerando 22 dias de prestação de serviços, o valor corresponde exatamente ao que foi pago, R\$ 29.631,36. De acordo com esclarecimentos prestados ao Relator, as rotas contidas na nota de empenho de nº 1183 (NF 2899) não fariam parte do roteiro constante dos empenhos de nº 1182 (NF 2901) e nº 1184 (NF 2900). Com relação aos empenhos 1182 e 1184, excluindo-se as rotas relativas ao empenho nº 1183, constata-se que o somatório do valor pago corresponde a R\$ 101.906,64. Esse valor equivale exatamente à soma das rotas informadas, considerando 22 dias de percurso. O Relator acolhe as alegações de que se trata de falha formal, afastando, assim, a falha em comento, tendo em vista a precisão dos valores ao se levar em conta os esclarecimentos prestados.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0045/19 e Parecer PPL TC 0016/19;
- 2.** no mérito, dê-lhe provimento parcial, para:
 - 2.1** afastar a irregularidade concernente à aplicação da receita de impostos em MDE, cujo percentual passou a ser de 25,76%;
 - 2.2** afastar a imputação do débito no valor de R\$ 255.708,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais, setenta e dois centavos), correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

2.3 desconstituir a decisão contida no Parecer PPL TC 0016/19, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas do gestor, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2016;

2.4 julgar Regular com Ressalva as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;

2.5 manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 04 de março de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2020 às 08:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL